



**Daniela Serra Castilhos, Fátima Pacheco e Mário
Simões Barata**

*Comentário ao Processo C-324/17, Gavanozov, 24 de outubro de 2019: O
princípio do reconhecimento mútuo versus Direitos Fundamentais*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(28\)2020.ic-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(28)2020.ic-02)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Comentário ao Processo C-324/17, Gavanozov, 24 de outubro de 2019: O princípio do reconhecimento mútuo versus Direitos Fundamentais¹

A comment on Case C-324/17, Gavanozov, 24 October 2019: The Principle of Mutual Recognition versus Fundamental Rights

Daniela Serra CASTILHOS²

Fátima PACHECO³

Mário Simões BARATA⁴

RESUMO: O artigo dedica-se à análise e comentário da decisão resultante do Processo (C-324/17, Gavanozov, de 24 de outubro de 2019) que constitui a primeira decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia relativamente à Decisão Europeia de Investigação. Para tanto, pretende fazer-se o enquadramento da cooperação judiciária em matéria penal e do princípio do reconhecimento mútuo. Começa-se por analisar a Diretiva 2014/41/UE que aprovou a Decisão Europeia de Investigação (DEI), integrando-a no Espaço da Liberdade, Justiça e Segurança. São igualmente considerados os motivos de não reconhecimento ou de não execução de uma DEI, nomeadamente aqueles que se prendem com os direitos fundamentais. Por fim, analisa-se o litígio e a questão prejudicial colocada, bem como as conclusões do Advogado-geral, na perspetiva de avaliar se houve, no caso, uma violação dos direitos fundamentais, designadamente os Artigos 47º e 48º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pela autoridade judicial de emissão na Bulgária.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação judiciária em matéria penal; Decisão Europeia de Investigação.

ABSTRACT: The article seeks to analyse and comment the decision resulting from the Case (C-324/17, Gavanozov, 24 October 2019), which constitutes the first decision of the Court of Justice of the European Union in relation to the European Investigation Order. To this end, it intends to provide a framework for judicial cooperation in criminal matters and the principle of mutual recognition. We begin by analysing Directive 2014/41/EU that approved the European Investigation Order (EIO), integrating it in the Area of Freedom, Justice and Security. The reasons for non-recognition or non-execution of an EIO are also considered, namely those related to fundamental rights. Finally, the dispute and the question referred, as well as the Opinion of the Advocate

¹ O presente artigo é resultado da investigação realizada no âmbito do projeto European Investigation Order – legal analysis and practical dilemmas of international cooperation (EIO-LAPD) financiado pelo European Union’s Justice Programme (2014-2020). Grant Agreement number: 831623”.

² Professora Auxiliar na Universidade de Portugalense, Porto, Portugal. Coordenadora do Módulo Jean Monnet *The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights* na Universidade Portugalense. Investigadora do Instituto Jurídico da Portugalense (IJP), Porto, Portugal. dcastilhos@upt.pt

³ Professora Adjunta no ISCAP, Politécnico do Porto, Portugal. Doutorada em DUE pela Universidade Católica, docente no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP), investigadora do JUSGOV- Universidade do Minho. fatima_pacheco@live.com.pt

⁴ Professor Adjunto, Politécnico de Leiria, Portugal. Investigador do Instituto Jurídico da Portugalense (IJP). mario.barata@ipleiria.pt

General, are analysed with a view to assessing whether, in this case, there was a violation of fundamental rights, namely Articles 47 and 48 of the Charter of Fundamental Rights European Union, committed by the judicial issuing authority in Bulgaria.

KEYWORDS: Judicial cooperation in criminal matters; European Investigation Order.

I - Introdução

Em 24 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferiu um acórdão relativamente ao processo C-324/17 no âmbito de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Spetsializiran nakazatelen sad* (Bulgária) em 31 de maio de 2017 no processo penal contra o cidadão Ivan Gavanzov. Esse acórdão constitui a primeira decisão do TJUE relativamente à Decisão Europeia de Investigação em matéria penal prevista na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento e do Conselho de 3 de abril de 2014. O TJUE considerou que o artigo 5º, nº 1, da Diretiva 2014/41/UE

“lido em conjugação com a secção J do formulário constante do anexo A desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de um Estado-Membro não tem, no momento da emissão de uma decisão europeia de investigação, de incluir nesta secção uma descrição das vias de recurso eventualmente previstas no seu Estado-Membro, contra a emissão dessa decisão”.⁵

II - A Evolução da Cooperação Judiciária em Matéria Penal na União Europeia

O Ato Único Europeu⁶, de 1986, introduziu alterações nos Tratados que instituíram as Comunidades Europeias e consagrou a Cooperação Política Europeia (CPE) no artigo 30º que abrangia a matéria de política estrangeira com uma estrutura de coordenação da ação externa dos Estados-Membros das Comunidades. Neste âmbito, foi criado o Grupo de Trevi⁷ que corresponde a um conjunto de Ministros e Altos-Funcionários dos Ministérios da Justiça e do Interior dos Estados-Membros da União a quem foi atribuído a produção das primeiras ideias e conceitos que levaram à criação do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

⁵ Ver o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 24 de outubro de 2019, Ivan Gavanzov, Processo C-324/17, parágrafo nº 25, ECLI:EU:C:2019:892.

⁶ Ato Único Europeu, JO L 169 de 29.6.1987, p. 1-28.

⁷ O Grupo de Trevi resultou das deliberações da reunião do Conselho Europeu de Roma de 1 e 2 de dezembro de 1975 sua atuação pretendia articular o combate ao terrorismo, radicalismo, extremismo e violência internacional.

No Tratado de Maastricht⁸, de 1992, foi instituída uma cooperação nos domínios da Justiça e dos Assuntos Internos, que, desta forma, autonomiza a cooperação judiciária em matéria penal colocando-a no terceiro pilar.

Nas conclusões do Conselho Europeu de Cardiff⁹, de 15 e 16 de junho de 1998, foi sublinhada a importância de uma cooperação judiciária efetiva na luta contra o crime transfronteiras. Foi reconhecida a necessidade de se reforçar a capacidade de os sistemas jurídicos nacionais trabalharem em estreita colaboração e solicitou ao Conselho que estudasse a possibilidade de um efetivo reconhecimento mútuo das sentenças dos tribunais nacionais.

O Conselho Europeu de Tampere¹⁰ (15 e 16 de outubro de 1999) chancelou o princípio do reconhecimento mútuo como a “pedra angular” da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal, e além disso instituiu a meta para que, até dezembro de 2000, o Conselho e a Comissão adotassem um programa legislativo tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo. Pinto considera que o Conselho de Tampere foi um marco na construção do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, pois visava substituir progressivamente a cooperação judiciária clássica por mecanismos que permitissem que as decisões proferidas num Estado-Membro fossem reconhecidas e executadas em qualquer dos outros Estados-Membros, o mais automaticamente possível¹¹.

O Tratado de Lisboa, de 2007, reformou significativamente as estruturas jurídicas vigentes como da própria organização da União Europeia (UE) devido às mudanças das bases e das competências da União. Desta forma, procedeu à integração da cooperação judiciária em matéria penal, prevista agora nos artigos 82º a 86º, que corresponde ao Capítulo 4 do Título V relativo ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ). “A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros”¹².

⁸ Tratado da União Europeia, JO C 191 de 29.7.1992, p. 1-112.

⁹ <https://www.consilium.europa.eu/media/21104/54321.pdf> parágrafo 39.

¹⁰ https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm parágrafo 33.

¹¹ PINTO, Inês Horta. *A harmonização dos sistemas de sanções penais na Europa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 270. ISBN 978-972-32-2172-5.

¹² Artigo 82º, nº1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Conforme o estabelecido no TFUE, a maior parte das medidas de cooperação judiciária em matéria penal são adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário (artigo 294º) e estão sujeitas ao controlo jurisdicional do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O Tratado de Lisboa reforçou a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. A Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia passou a ter o mesmo valor jurídico dos tratados, ao ter força jurídica idêntica ao direito originário permite um controlo de sua aplicação por parte das instituições europeias e Estados-membros quando executam o direito da União. A Carta contém várias normas relevantes no âmbito da matéria penal que são muitas vezes invocadas nos processos que são levados ao TJUE, como é o caso do processo C-324/17 que nos propomos analisar neste artigo.

III - O princípio do reconhecimento mútuo

O princípio do reconhecimento mútuo surgiu no âmbito do mercado único e a partir da livre circulação de mercadorias, na sentença do TJUE de 20 de fevereiro de 1979 no caso *Cassis de Dijon*. De acordo com a jurisprudência do TJUE o princípio

“foi importada para a matéria penal, por forma a promover a livre circulação de decisões judiciais no âmbito da UE, como um meio mais rápido e eficaz para ampliar o campo de ação nesta matéria da cooperação, porque desta maneira se ultrapassavam as intermináveis negociações para harmonização a partir de uma Decisão Quadro ou das Convenções próprias do terceiro pilar”¹³.

Mediante o regime do reconhecimento mútuo,

“a decisão proferida por um tribunal de qualquer Estado-membro deixa de ter só autoridade no seu próprio território, onde este órgão exerce o seu poder jurisdicional passando a ter eficácia directa no Estado onde deva cumprir-se, limitando-se as autoridades respectivas a reconhecê-la e a executá-la”¹⁴.

“Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a recusa de executar uma decisão ou julgamento emitido com base num instrumento de reconhecimento mútuo só poderá ser justificada em circunstâncias excecionais e tendo

¹³ TRIUNFANTE, Luís de Lemos. *A Cooperação Judiciária Europeia em matéria Penal: o Espaço Ibérico em Particular*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 182. ISBN 978-972-32-2134-3.

¹⁴ TRIUNFANTE, Luís de Lemos. *A Cooperação Judiciária Europeia em matéria Penal: o Espaço Ibérico em Particular*, p. 183.

em conta que, em virtude do princípio da primazia do direito da UE, os Estados-Membros não podem exigir a outro Estado-Membro um nível de proteção nacional mais elevado dos direitos fundamentais do que o previsto no direito da UE. Por conseguinte, qualquer não execução com base numa violação dos direitos fundamentais deverá ser aplicada de modo restritivo, seguindo a abordagem desenvolvida pelo TJUE na sua jurisprudência.”¹⁵.

Enfim, a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo apenas se alcança a partir da confiança recíproca entre sistemas judiciais.

IV - O contributo da DEI no quadro do ELSJ

O Tratado de Lisboa (TL) estabeleceu novos objetivos a concretizar pela UE. Entre eles, o de proporcionar aos seus cidadãos a possibilidade de usufruírem de um ELSJ, onde a livre circulação de pessoas fosse assegurada conjuntamente com a adoção de medidas de controlo de fronteiras externas, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade (art. 3.º, n.º 2 TUE).

Nesse sentido, a liberdade de circulação de pessoas veio exigir que a União fosse capaz de garantir um elevado nível de segurança aos seus cidadãos, razão pela qual se tornou necessário adotar várias medidas de prevenção da criminalidade e de cooperação entre as várias autoridades policiais e judiciárias (art. 67.º, n.º 3 TFUE). Esta imprescindível cooperação policial e judiciária em matéria penal assentava, como assenta ainda – por imperativo existencial -, no princípio do reconhecimento mútuo, proclamado como sua “pedra angular”, e no elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, alicerces sem os quais não seria possível a edificação desse almejado espaço. O princípio do reconhecimento mútuo¹⁶ impõe que cada um dos Estados-membros tenha como certo que todos os outros respeitam o

¹⁵ Conclusões do Conselho sobre o reconhecimento mútuo em matéria penal «Promover o reconhecimento mútuo reforçando a confiança mútua» (2018/C 449/02), JOUE, c 449& de 13.12.2018. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XG1213\(02\)&from=ES](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XG1213(02)&from=ES)

¹⁶ O princípio implica que «uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro com base na sua legislação interna será reconhecida e executada pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, produzindo efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada por uma autoridade judiciária nacional». Ver Ricardo Jorge Bragança de MATOS, O princípio do reconhecimento mútuo e o mandado de detenção europeu, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, julho-setembro 2004, Ano XIV, n.º 3, p. 327. ISBN 9781430871859.

Direito da União Europeia (DUE), em especial, os direitos fundamentais tal como reconhecidos pela ordem jurídica da UE.

Recorde-se que, embora nos alvares da construção europeia inexistisse um catálogo de direitos fundamentais¹⁷, nos termos do art. 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do TUE, “[a] União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”, e o n.º 3, do mesmo dispositivo afirma que

“[d]o direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados Membros”.

¹⁷ Sobre a evolução da protecção dos direitos fundamentais na UE, ver BURCA, Grainne de, *The road not taken: the EU as a Global Human Rights Actor*, Straus Working Paper, 09/10, disponível em <http://www.nyustra.org/pubs/0910/docs/deBurca.pdf>. Sobre a protecção dos direitos fundamentais da União, ver SILVEIRA, Alessandra, Princípio do respeito aos direitos fundamentais, in *Princípios de DUE – Doutrina e Jurisprudência*, Lisboa: Quid Juris?, 2009, pp. 69-94. ISBN 978-972-724-430-0; MARTINS, Ana Maria Guerra, *A natureza jurídica da revisão do Tratado da União Europeia*. Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 2000, pp. 136 e 225. ISBN 9789729495991; MARTINS, Ana Maria Guerra, A protecção dos direitos fundamentais em Portugal e a Constituição Europeia, *Estudos Europeus*, 2007, Ano I, n.º 2, pp. 113-147. ISBN 9789724031972; MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 273-293. ISBN 9789724027685; SOARES, António Goucha, *A Carta dos Direitos Fundamentais da UE: A protecção dos Direitos Fundamentais no ordenamento comunitário*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002. pp. 7-38. ISBN 9789723210941; MARTINS, Ana Maria Guerra, Tribunais Constitucionais, Tribunais Europeus e Direitos Fundamentais, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, volume I. Coimbra: Almedina, 2016, p. 599-636. ISBN 9789724065786; QUADROS, Fausto de, *Direito da União Europeia: Direito Constitucional e Administrativo da UE*, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 12-140. ISBN 978-972-40-2334-2; MACHADO, Jónatas, *Direito da União Europeia*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 256-267. ISBN 9789723218589; GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, A evolução da protecção dos Direitos Fundamentais no espaço comunitário, in *Carta de Direitos Fundamentais da UE*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 17 e ss. ISBN 9789723210361; DUARTE, Maria Luísa, A UE e os Direitos Fundamentais - Métodos de Protecção, in *Estudos de DUE e das Comunidades Europeias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 11 e ss. ISBN 9789723209952; DUARTE, Maria Luísa, O modelo europeu de protecção dos Direitos Fundamentais – dualidade e convergência, in *Estudos de DUE e das Comunidades Europeias, vol. II*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 191-203. ISBN 9789723214239; MARTINS, Patrícia Fragoso, *Da proclamação à garantia efectiva dos Direitos Fundamentais – em busca do due process of law na União Europeia*, Cascais: Principia, 2007, p.15-64. ISBN 9789728818944; RAMOS, Rui Moura, A Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a protecção dos Direitos Fundamentais, *Cuadernos Europeos de Deusto*, 2001, n.º 25, p. 161-188. ISSN 1130-8354; TEIXEIRA, Sónia, *A protecção dos Direitos Fundamentais na Revisão do Tratado da União Europeia*, Lisboa: AAFDL, 1998. ISBN: S/ISBN; PAIS, Sofia Oliveira, A protecção dos Direitos Fundamentais na UE», in *Estudos de DUE*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 115-130. ISBN 978-972-40-4779-9; OLIVEIRA, Sofia Pinto de, *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Âmbito de aplicação – Direitos e princípios*, Lisboa: Petrony, 2018. ISBN: 9789726852544.

Acresce que os tratados atuais contêm várias disposições internas sobre matérias jusfundamentais e existe uma política externa de direitos humanos, bem como uma agência de direitos fundamentais para a sua verificação. Assim sendo, é um dado que a UE foi dando passos com vista à sua afirmação como uma União de Direito¹⁸, situando os direitos fundamentais no centro de uma estrutura normativa plural¹⁹, dotada de um sistema de proteção autónomo sustentado por uma pluralidade de fontes: 1) os direitos consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (CDFUE), 2) os previstos nos tratados e os 3) princípios gerais de direito, que se revelaram de observância garantida pelo TJUE – no quadro da estrutura e objetivos da União.

Ora, no domínio da livre circulação das pessoas, também a criminalidade transfronteiriça - na qual se situa o âmbito do acórdão em análise - passou a beneficiar da abertura de fronteiras, urgindo o estabelecimento de meios para a sua cabal e célere prevenção e repressão. Entre tais meios, destaca-se a aproximação das legislações penais e processuais de todos os Estados-membros (arts. 82.º e 83.º TFUE), com vista ao funcionamento de um espaço penal europeu sem fronteiras internas, a construção de uma política criminal comum e um espaço de harmonização das regras processuais dos Estados-membros.

Neste contexto, a concretização deste espaço sem fronteiras internas passou (também) pela implementação de instrumentos de natureza judiciária que visaram permitir o processamento dos pedidos de auxílio e cooperação entre os vários Estados-membros, em concreto em matéria de obtenção de elementos de prova. Foi por este conjunto de razões que surgiu a decisão europeia de investigação em matéria penal (Diretiva 2014/41 do Parlamento

¹⁸ A União é uma União de direito na qual os litigantes têm o direito de contestar judicialmente a legalidade de qualquer decisão ou de qualquer ato nacional que aplique DUE, sobre a matéria ver Ac. de 27 de fevereiro de 2018, *Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, proc. C-64/16.

¹⁹ Que dá origem ao cruzamento de três níveis diferenciados de fontes jurídicas e de esferas jurisprudenciais, cujos âmbitos de proteção se interpenetram e se aplicam de forma não hierárquica, quais sejam: o que decorre das constituições nacionais e dos tribunais nacionais; o que decorre dos tratados (CDFUE incluída) e do TJUE; e a que decorre da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, daqui para a frente sob as abreviaturas CEDH e TEDH, respetivamente.

Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, ou DEI)²⁰, que deu o mote ao acórdão objeto de análise (Ac. C-324/17, de 24 de Outubro de 2019), que veio substituir dentro do espaço da UE - o sistema clássico, da natureza cooperativa, estabelecido pela Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em matéria penal, de 1959, (CoE); os seus Protocolos Adicionais; a Convenção sobre a aplicação do Acordo de Schengen, de 1990; a Convenção de auxílio judiciário mútuo entre os Estados-membros da EU, de 2000; e, finalmente, a Decisão-Quadro 2008/978/JAI relativa ao mandado europeu de obtenção de provas. Tendo como objetivo servir de suporte a pedidos de diligências necessárias à descoberta da verdade, a DEI permitiu a ultrapassagem da complexidade das cartas rogatórias, cabendo ao Estado de execução todas as despesas ocorridas no seu território a propósito da sua execução.

Adotada para acelerar a obtenção e transferência dos meios de prova, a Diretiva fixou a data de 22 de maio de 2017 para sua transposição por parte dos Estados-membros da UE, tendo a Dinamarca e a Irlanda ficado excluídas do seu cumprimento. Transposta por Portugal pela Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, a DEI é uma concretização do princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal, que visa contribuir para a harmonização dos procedimentos processuais penais entre os Estados-membros.

Em tese geral, este mecanismo operativo (DEI) impõe à autoridade judiciária nacional, “autoridade de execução”²¹, ou seja, do Estado requerido, o reconhecimento e execução de uma decisão penal no seu território (medidas de investigação para colher prova), emitida e ordenada por um Estado requerente, ou seja, por uma “autoridade de emissão”²². Trata-se, portanto, de

²⁰ Transposta por Portugal pela Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, revogando a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho.

²¹ Trata-se de um conceito autónomo de DUE. Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto a “Autoridade de execução”, é a autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução, de acordo com os procedimentos aplicáveis num processo nacional semelhante (v. art.º 2.º da DEI).

²² Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto a “Autoridade de emissão”, pode ser o juiz de instrução, o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais da sua competência; ou qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso, atue enquanto autoridade de investigação (...), com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova, tal como o juiz de julgamento, o juiz desembargador, ou o juiz da condenação, que – igualmente – a deve validar, sob pena da autoridade de execução ter que a devolver. A DEI também pode ser emitida pelo membro nacional da EUROJUST, nos termos e nas circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4 do art. 8.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de abril.

um instrumento de cooperação bilateral que é transmitida da autoridade de emissão para a autoridade de execução, por qualquer meio que permita conservar o seu registo escrito, podendo ser transmitida através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal.

A nomenclatura utilizada por este instrumento de reconhecimento mútuo é, por isso, bem sugestiva do cunho federativo que este espaço judiciário mobiliza, substituindo a tradicional designação de “Estado” por “autoridade judiciária”, ilustrando assim a sua judicialização. Por sua via, a cooperação na investigação em matéria penal abdicou do controlo da dupla incriminação, tipificou os motivos de recusa do seu cumprimento, conduziu à sua utilização mediante o preenchimento de formulários específicos uniformes, sublinhou a sua natureza coerciva vinculando a autoridade de execução aos procedimentos indicados pela autoridade de emissão, e estabeleceu a necessidade do seu cumprimento em prazo idêntico ao exigível internamente para o mesmo tipo de diligências.

Porém, não obstante a indiscutível necessidade de garantir a eficácia e a celeridade da cooperação judiciária em matéria penal e o combate às novas formas de crime organizado, desiderato que subjaz à fisionomia e funcionamento deste mecanismo, é um dado incontroverso que o funcionamento deste espaço coloca o ser humano no epicentro da sua estruturação, com isso implicando o respeito incondicional pelos direitos fundamentais.

É neste difícil equilíbrio entre o respeito pela proteção dos direitos individuais, a salvaguarda dos valores comuns aos Estados-membros²³ - em

²³ O art. 2.º do TUE afirma que a UE se fundamenta nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos de pessoas pertencentes a minorias. Tais valores são comuns aos Estados membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres, vinculando o legislador da União e os órgãos de aplicação estadual do DUE ao seu respeito. Acresce que todos os Estados que pretendem aderir à União estão obrigados ao seu acatamento, podendo – quando se tornarem membros da União - vir a ser suspensos caso os não observem. O art. 7.º TUE, regulando o processo de incumprimento qualificado, possibilita a intervenção da UE na área dos Direitos Humanos, permitindo-lhe a fiscalização das políticas internas estaduais que possam colidir com o disposto no art. 2º TUE, preceito que atribui à União o poder de agir contra os Estados-membros prevaricadores, ou em risco de prevaricação daqueles valores fundamentais.

especial o do Estado de direito²⁴ - e a eficácia e celeridade da cooperação judiciária que surge o pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Spetsializiran nakazatelen sad* (Tribunal Criminal Especial, Bulgária)], no âmbito de um processo penal instaurado contra um indivíduo acusado de chefiar uma associação criminosa e de ter cometido infrações fiscais, solicitando ao TJUE a interpretação do art. 1.º, n.º 4, do art. 6.º, n.º 1, al. a) e do art. 14.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à DEI, na perspetiva da sua compatibilidade com o respeito dos direitos fundamentais das pessoas sujeitas a ação penal, que aqui vimos comentar.

Não querendo, desde já, apresentar a decisão do TJUE, estamos em crer que a aplicação descentralizada do Direito da União Europeia (DUE) conduz a que a prática judiciária penetre em domínios sensíveis que dizem respeito aos direitos fundamentais, relativamente aos quais não deve verificar-se qualquer retrocesso do nível de proteção garantido pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a qual consigna o *standard* mínimo europeu. Não obstante, julgamos imperioso que a aplicação dos instrumentos de reconhecimento mútuo de uma vez ultrapasse todos os obstáculos, obrigando os Estados à correta transposição²⁵ daqueles instrumentos, na via da implementação das boas práticas necessárias ao seu funcionamento. Assim sendo, estamos em crer que o equilíbrio e a efetividade do instituto, os objetivos do ELSJ, e a implementação de um espaço sem fronteiras internas implicam um certo automatismo no funcionamento do mecanismo, implicando que a sindicância judicial destes instrumentos operativos seja muito reduzida,

²⁴ Na sua vertente formal, o Estado de direito é um Estado onde se observa a separação dos poderes e das funções de Estado (legislativo, executivo e judicial) e a sua submissão ao Direito, a legalidade da administração, a independência dos tribunais, a garantia de liberdade e segurança pessoal, a não retroatividade das leis, e a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos cidadãos. Já na sua vertente material é um Estado de justiça cuja atividade legislativa e administrativa se encontra vinculada ao respeito pelos direitos e liberdades fundamentais. Estes direitos apenas se efetivam no seio de um sistema judicial capaz de os garantir. Na estrita observância do valor estrutural do Estado de direito, também o exercício de poder da União Europeia, enquanto União de Direito (as instituições europeias estão sujeitas à fiscalização da conformidade dos seus atos com o tratado e com os princípios gerais do direito, onde se incluem os direitos fundamentais) responde àquele desiderato, pelo que garante aos particulares que beneficiem da tutela jurisdicional efetiva de todos os direitos que retiram da ordem jurídica da UE.

²⁵ Para um estudo sobre a transposição da Diretiva DEI, v. por todos TRIUNFANTE, Luís Lemos, Decisão Europeia de Investigação Criminal, *Revista do Ministério Público*, setembro 2016, n.º 147, p. 73 e ss. ISSN 0870-6107.

devendo a sua inexecução apenas ser possível ou por violação dos requisitos exigíveis indicados, ou por desrespeito dos direitos da pessoa procurada, *maxime* dos seus direitos fundamentais.

Só assim poderá atingir-se um espaço de livre circulação de provas, ao serviço de um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas. Se assim não acontecer, temos de reconhecer que o espírito de confiança recíproca que deve presidir ao funcionamento do instituto poderá criar zonas de sombra difíceis de ultrapassar, podendo conduzir à quebra do projeto europeu.

Analisemos, pois, este instrumento de cooperação que tem em vista a execução das medidas de investigação requeridas para a obtenção de prova na UE.

V - A DEI: breve abordagem aos traços gerais do seu regime jurídico

A Diretiva DEI (2014/41/EU) incide sobre a matéria de recolha e produção de provas transfronteiriças, aplicando-se a todas as medidas de investigação destinadas a recolher elementos de prova, em qualquer fase do processo penal ou contraordenacional - da investigação ao julgamento - no absoluto respeito pela confidencialidade de tal investigação e pela proteção pelos dados pessoais da pessoa em causa (Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho). Do mesmo modo, pode também ser emitida uma DEI para tomar medidas provisórias (art. 32.º, n.º 2 DEI) com vista a impedir a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento de prova.

A DEI é uma decisão judicial emitida por uma autoridade judiciária de um Estado-membro (Estado de emissão) que se destina a ser executada noutro (Estado de execução), e pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome²⁶, no quadro dos direitos de defesa

²⁶ Ver TRIUNFANTE, Luís Lemos, Decisão Europeia de Investigação Criminal, pp. 73 e ss. Como já referimos, na lei portuguesa que transpõe a DEI (Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto) fala-se, em geral, dos sujeitos processuais que podem requerer à autoridade judiciária a obtenção ou execução da prova, onde se deve inserir o DEI, nos termos da lei processual penal: arguido, assistente e vítima, o que constitui uma originalidade face ao conteúdo da Diretiva. Ainda que seja a autoridade judiciária a emití-la, incide também sobre ela a obrigatoriedade da sua fundamentação minuciosa – devendo respeitar todos os requisitos probatórios nacionais aplicáveis em processos semelhantes, caso resolva não a emitir, não obstante a sua solicitação pelo sujeito processual (art. 12.º, n.º 1 da Lei 88/2017).

e da igualdade de armas, aplicáveis pelo processo penal nacional (art. 1.º DEI), devendo tal decisão de ser necessária, adequada e proporcional²⁷ para a investigação criminal em curso, o que é dizer que a sua emissão – em si mesmo - já constitui uma garantia de respeito pelos direitos fundamentais.

Nos termos do art. 5.º da DEI, a decisão é materializada mediante o preenchimento, por parte da autoridade judiciária, de um formulário uniformizado (Anexo A), que – nomeadamente - fixa prazo para o seu reconhecimento ou cumprimento (30 dias para reconhecer, 90 dias para finalizar a diligência requerida, 30 dias para prorrogar), o qual deve gozar da mesma celeridade e prioridade de que gozam os processos nacionais similares (art.12.º DEI).

Nos termos do seu art. 5.º, n.º 1, a DEI deve conter:

“a) Dados relativos à autoridade de emissão e, se aplicável, à autoridade de validação; b) O seu objeto e justificação; c) As informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa ou pessoas em causa; d) Uma descrição da infração penal que é objeto da investigação ou do processo, e as disposições de direito penal do Estado de emissão aplicáveis; e) Uma descrição da medida ou medidas de investigação solicitadas e das provas a obter”,

devendo o Estado de emissão traduzir a DEI para a língua oficial do Estado de execução, sob pena de adiamento do seu cumprimento (art. 33.º DEI).

Como já foi referido, este ato destina-se às autoridades de execução que devem reconhecer e acatar a ordem contida na DEI (v.g. audição de testemunhas, informações bancárias, interceção de comunicações, dados de tráfego, informações sobre a identidade, transferência de pessoas detidas, audição por videoconferência, investigações encobertas) como se tivesse sido ordenada por uma autoridade do seu próprio Estado, devendo executá-la com a mesma diligência que se exige em processos nacionais semelhantes (art. 12.º DEI), respeitando os procedimentos indicados e transferindo os elementos de prova requeridos para as autoridades competentes do Estado de emissão (art.13.º e 20.º, n.º 5 DEI). Acresce que a autoridade de execução tem liberdade para optar por realizar medidas de investigação menos intrusivas nos

²⁷ Sobre os elementos necessários à verificação da proporcionalidade ver TRIUNFANTE, Luís Lemos, Decisão Europeia de Investigação Criminal, p. 94-95, onde refere: a gravidade da ofensa; a necessidade do meio de prova para a investigação; a existência de outra medida menos intrusiva que cumpra o mesmo fim; as consequências da adoção da medida para as pessoas afetadas; se a medida é proporcional aos objetivos do procedimento, e a consideração dos seus custos, uma vez que estes ficam a cargo do Estado de execução.

direitos fundamentais da pessoa em causa, quando conduzam ao mesmo resultado. Na avaliação dos elementos de prova obtidos através da DEI, deverão ser sempre respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.

Uma vez recebida a DEI pela autoridade competente do Estado de execução deve a autoridade de execução acusar tão breve quanto possível a sua receção, preenchendo e enviando o formulário constante do Anexo B (art. 16.º DEI), informando a autoridade de emissão sobre um eventual preenchimento errado do formulário devolvendo-o, ou comunicando os motivos que possam sustentar a recusa de reconhecimento dos procedimentos requeridos, caso os mesmos se revelem contrários aos princípios fundamentais do direito do seu Estado, entre eles a falta de proporcionalidade das medidas para a investigação em curso, ou que sua da execução imediata possam resultar “*danos irreversíveis à pessoa em causa*”, (art. 13.º, n.º 2, *in fine* da DEI).

Ainda que alicerçada no princípio do reconhecimento mútuo a DEI poderá ser recusada apenas nos casos previstos no teor da Diretiva. Tais motivos devem ser objeto de uma interpretação restritiva, uma vez que concretizam exceções ao princípio do reconhecimento mútuo, não se verificando outros motivos de recusa que não os nela previstos. Deve, portanto, a DEI ser recusada se houver motivos para crer que a execução da medida poderá ser incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do art. 6.º do TUE, violando um direito fundamental da pessoa sujeita a ação penal, bem como nas seguintes situações: imunidade, privilégio ou normas que reduzam a responsabilidade penal no domínio da liberdade de imprensa; lesão de interesses de segurança nacional; processos que não tenham natureza penal; violação do princípio *ne bis in idem*; extraterritorialidade associada a dupla criminalidade; e incompatibilidade com deveres decorrentes de direitos fundamentais. Para além dos motivos circunstanciados no art. 11.º, podem ainda constituir motivos de recusa os previstos no art. 10.º, n.º 1 da DEI, quais sejam: ausência de dupla incriminação (exceto uma lista de crimes graves) ou impossibilidade de execução da medida (medida de investigação inexistente ou indisponível em casos nacionais semelhantes, não existindo alternativa), podendo nesta situação possibilitar-se à autoridade de execução o recurso a

medidas de investigação diferentes da prevista na DEI, a menos que as mesmas caiam na previsão do n.º 2, do último dispositivo.

Aquando da emissão da DEI deve a autoridade judiciária ter em conta os direitos consagrados no art. 47.º e 48.º da CDFUE, que garantem o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção da inocência e o direito do arguido à defesa em processo penal, núcleo fundamental dos direitos fundamentais reconhecidos na CDFUE, em matéria penal, sendo certo que o sentido e âmbito de tais direitos, sendo o mesmo que é estabelecido pela CEDH (art. 52.º, n.º 3), qualquer limitação a eles terá de respeitar os requisitos do art. 52.º, n.º 1 do mesmo catálogo, no que concerne à necessidade, à proporcionalidade e aos objetivos dessa medida (art. 6.º, n.º 1 DEI) para atingir os fins pretendidos, tendo em consideração em especial a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Ademais, sempre que existam razões para crer, com base em elementos objetivos, que a DEI foi emitida para efeitos de instauração de ação penal ou imposição de pena a uma pessoa em virtude do seu sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, religião, orientação sexual, nacionalidade, língua ou opiniões políticas, ou que a situação dessa pessoa pode ser afetada por qualquer desses motivos, deve a sua execução ser recusada.

VI - Da recusa de execução da DEI: um passo atrás nos objetivos dos tratados em nome dos direitos fundamentais

Como resultou do exposto, os motivos pelos quais a DEI pode ser não reconhecida ou recusada constam do art. 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 1, al) a e b), do art. 11.º, da DEI, devendo o Estado de execução ser informado da impossibilidade do seu cumprimento.

Acresce que os Estados-Membros devem assegurar que sejam aplicáveis às medidas de investigação requeridas na DEI vias de recurso equivalentes às que se aplicam em processos nacionais semelhantes. Assim sendo, tanto as vias como os prazos de recurso contra uma DEI deverão ser idênticas às que existem para processos nacionais semelhantes (art. 14.º DEI), devendo os Estados-membros garantir a sua aplicabilidade e efetividade.

A impugnação deve ser interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais do Estado de execução, devendo ambas as autoridades judiciárias mutuamente informar-se sobre o andamento do recurso e a execução da DEI, que não se suspende (efeito devolutivo)²⁸, a menos que outra coisa esteja estabelecida para os processos nacionais semelhantes.

A possibilidade de impugnação do reconhecimento ou execução de uma DEI e a consulta à autoridade de emissão sobre a proporcionalidade da medida de investigação requerida implica que os tribunais do Estado de execução possam verificar se os direitos de defesa do arguido foram efetivamente respeitados. Neste quadro, de acordo com o art. 14.º, n.º 7 da Dei, o qual determina que

“Se a impugnação do reconhecimento ou execução de uma DEI for procedente, essa decisão será tida em conta pelo Estado de emissão de acordo com a lei nacional. Sem prejuízo do disposto no direito processual nacional, os Estados-Membros asseguram-se de que, no processo penal no Estado de emissão, quando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da DEI (o sublinhado é nosso), são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo”,

deve garantir-se que as medidas requeridas pela DEI possam ser revistas através dos mesmos meios processuais de que dispõem os casos nacionais, o que tem de implicar que ao arguido sejam facultadas todas as possibilidades – em tempo útil - de exercer uma defesa transnacional necessária à efetividade do recurso.

Esta virtualidade, ou seja, a possibilidade da impugnação da medida, cruza os objetivos a cumprir pela DEI, no quadro do poder de investigação e acusação das autoridades judiciárias, com a necessidade do respeito pelos direitos fundamentais, que a mesma transversalmente tenta salvaguardar, entre eles os já referidos artigos. 47º e 48.º da CDFUE.

Como vimos, deve – desde logo - a emissão da DEI ser estritamente necessária, adequada e proporcional para a investigação criminal em curso, e permitida em casos nacionais semelhantes; deve ser autorizada e validada por uma autoridade judiciária; e deve – como já dissemos também - estar previsto

²⁸ De referir que se verifica o efeito devolutivo quanto à execução e à transmissão para a autoridade de emissão, mas o recurso pode ter efeito suspensivo se assim tiver previsto para processos nacionais semelhantes (art.º 14.º, n.º 6 DEI), ou em caso de «danos graves e irreversíveis à pessoa em causa» (art.º 13.º, n.º 2 DEI).

e definido em cada Estado-membro quais as vias de recurso que o arguido pode utilizar contra a DEI, as quais deverão ser pelo menos equivalentes às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa, devendo o tribunal de julgamento, na sua avaliação, considerar a forma de obtenção da prova e garantir os direitos de defesa e de igualdade de armas dos arguidos.

a) Reconhecer ou não reconhecer: o caminho seguido pelo TJUE no processo C- 247/17, de 24 de outubro

Neste quadro, vale a pena fazer um breve percurso pelo acórdão de 24 de Outubro de 2019, no processo C- 234/17, supra referido para verificar o modo pelo qual o TJUE interpretou o direito (ou a falta dele) a interpor recurso das medidas de investigação requeridas pela DEI, no quadro do respeito pelos direitos fundamentais da pessoa arguida. Senão vejamos:

O Tribunal Criminal da Bulgária emitiu uma DEI para que as autoridades checas efetuassem várias medidas de investigação nas instalações e habitação de *Gavanozov* - acusado de participação em associação criminosa e de ter cometido infrações fiscais – dando origem a que a autoridade judiciária de execução checa constatasse que a legislação búlgara, não previa a existência de uma qualquer via de recurso contra as medidas requeridas na DEI, não obstante o art. 14.º da Diretiva 2014/41/EU a isso obrigar, nem tão pouco prever medidas de responsabilidade extracontratual do Estado, em caso de dano praticado pelo Estado pela prática de atos judiciais ilícitos. Após isso, o Tribunal Criminal da Bulgária resolveu colocar ao TJUE quatro questões prejudiciais, entre as quais se destacam as seguintes:

“1 - O direito e a jurisprudência nacionais são compatíveis com o artigo 14.º da Diretiva [2014/41] se não previrem que as questões de mérito que fundamentam a emissão de uma decisão europeia de investigação (o sublinhado é nosso) que tem por objeto a realização de buscas num domicílio ou estabelecimento, bem como de apreensões de determinados objetos, e a inquirição de uma testemunha, podem ser impugnadas ou diretamente, por recurso da decisão judicial, ou, indiretamente, através de um pedido de indemnização?

2 - O artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41 atribui diretamente aos interessados o direito de impugnar a decisão europeia de investigação, embora o direito nacional não preveja qualquer meio processual nesse sentido?”

Na sua resposta (considerando 25) o TJUE esclareceu o órgão de reenvio que a autoridade judiciária de um Estado-Membro, no momento da emissão de uma DEI, aquando o preenchimento do respetivo formulário (art. 5.º, n.º 1 da DEI) não tem de incluir uma descrição das vias de recurso previstas no seu Estado, mas tão-só de esclarecer se foi já interposto qualquer recurso contra a emissão de uma DEI e, caso assim tenha acontecido, deve fornecer mais pormenores (via de recurso, diligências e prazos).

No mesmo sentido - claramente optando por uma interpretação literal do art. 14.º da DEI - no considerando 31, afirmou que a autoridade de emissão apenas era obrigada especificamente a indicar,

“neste ponto da secção J da decisão europeia de investigação que emite, o nome e as coordenadas da autoridade competente do Estado-Membro de emissão que pode fornecer informações complementares sobre os trâmites necessários para interpor recurso (o sublinhado é nosso) e sobre a existência de apoio judiciário, interpretação e tradução nesse Estado-Membro”.

Em abono desta posição, no considerando 34 do acórdão em análise, o TJUE ainda referiu que o art. 14.º, n.º 5, da Diretiva, prevê que ambas as autoridades mutuamente se possam informar sobre quaisquer recursos interpostos na sequência da emissão, reconhecimento ou execução de uma DEI, embora tenha salientado que para permitir que a DEI cumpra o seu desiderato de uma forma célere, apenas se torna necessário fornecer informações formais mínimas.

Assentando a União numa premissa fundamental, qual seja a de que cada um dos Estados-membros partilha com todos os outros, os valores comuns nos quais a União se funda (art. 2.º), tal premissa terá de implicar o mútuo reconhecimento desses valores,²⁹ e todas as consequências lógicas que daí possam advir, nomeadamente a necessidade de executar uma DEI, logo que devidamente preenchida, pois a não ser assim, tornar-se-á impossível a manutenção de um espaço sem fronteiras internas. Destarte, o TJUE, no

²⁹ Ac. de 6 de março de 2018, *Achmea*, Processo C-284/16.

considerando 37 do acórdão em análise, crendo naquela necessidade imperiosa, respondeu ao tribunal de reenvio que “*na secção J do formulário constante do anexo A da Diretiva 2014/41, não tem de figurar uma descrição das vias de recurso eventualmente existentes (o sublinhado é nosso) no Estado-Membro de emissão contra a emissão de uma decisão europeia de investigação*”, tornando-se desnecessário interpretar o art. 14.º da Diretiva para “determinar se esta disposição se opõe a uma regulamentação nacional que não prevê nenhuma via de recurso que permita impugnar os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma decisão europeia de investigação que tem por objeto a realização de buscas, a apreensão de determinados objetos e a organização de uma inquirição de testemunhas”.

Talvez receando que o princípio do reconhecimento mútuo poderia ser remetido ao ostracismo, e claramente optando pela viabilização da concretização dos objetivos da DEI, com base na premissa de que o princípio da confiança mútua impõe a cada Estado-membro, no domínio do ELSJ, que considere que os restantes Estados respeitam o direito da União, em especial, os direitos fundamentais por ele reconhecidos,³⁰ só assim não o fazendo em casos particularmente excepcionais, o TJUE respondeu, no considerando 38, que “a autoridade judiciária de um Estado-Membro não tem (o sublinhado é nosso), no momento da emissão de uma decisão europeia de investigação, de

³⁰ V. sobre o princípio do reconhecimento mútuo, o Ac. de 10 de novembro de 2016, *Poltorak*, proc. C-452/16 PPU e o Ac. de 5 de abril de 2016, *Aranyosi e Căldăraru*, C-404/15 e C-659/15 PPU, no qual a autoridade judiciária de execução deve, de acordo com elementos objetivos, e devidamente atualizados relativos ao funcionamento do sistema judicial no Estado-Membro de emissão avaliar a existência de um risco real de violação do direito fundamental a um processo equitativo, associado a uma falta de independência dos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro, em razão de falhas sistémicas ou generalizadas neste último Estado. Sobre o último acórdão v. TORRES, Agostinho Soares/PACHECO, Fátima, Entre o reconhecimento mútuo e os direitos fundamentais: as respostas do TJUE quanto à inexecução facultativa do Mandado de Detenção Europeu – um novo e atribulado caminho na cooperação internacional?, *Julgar*, setembro-dezembro 2019, n.º 39, p. 13-36. ISBN 9781646685394; PACHECO, Fátima, “Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 29 de junho de 2017”, Processo C-579/15, pedido de decisão prejudicial do Rechtbank Amsterdam — Países Baixos — Execução mandado do Mandado de Detenção Europeu emitido contra Daniel Adam Popławski. *Maia Jurídica: Revista de Direito*, 2018, Ano IX, nºs 1 e 2, pp. 73 a 79. ISSN 124132; NIBLOCK, R., Mutual Recognition, Mutual Trust? Detention Conditions and Deferring an EAW, *New Journal of European Criminal Law*, 2016, Volume 7, Issue 2, p. 250-251. ISSN: 2032-2844; WILLEMS, A., Improving detention conditions in the EU – Aranyosi’s Contribution, disponível em <https://www.eustudies.org/conference/papers/download/374>; ALVES, Dora/PACHECO, Fátima, Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des)confiança recíproca sobre as condições de detenção justificam a sua não execução, *Cadernos de Direito Actual*, 2018, n.º 9, p. 235-254. ISSN 2340-860X; SALGADO, Maria Rosa Maia, Mandado de Detenção Europeu (motivos de recusa de execução) in *Maia Jurídica*, 2008. ISSN 124132.

incluir nesta secção uma descrição das vias de recurso eventualmente previstas no seu Estado-Membro, contra a emissão dessa decisão”. Com esta posição, o TJUE tentou talvez impedir a judicialização da justiça, poupando a autoridade de execução a incómodas investigações sobre questões substanciais dos processos judiciais de outros Estados-membros.

Neste contexto, vale a pena referir que a opinião do advogado-geral YVES-BOT, nas suas conclusões ao processo, apresentadas a 11 de abril de 2019 foi, todavia, no sentido contrário ao entendimento do TJUE, alertando que a recolha de elementos de prova pode ser uma medida bastante intrusiva dos direitos fundamentais das pessoas em causa. Pelo que já tinha declarado que o alcance do art. 14.º da DEI, interpretado à luz dos direitos fundamentais, não poderia tolerar que uma pessoa “não possa impugnar os fundamentos materiais subjacentes a essas medidas de investigação” (considerando 9 da introdução), devendo a inexistência de vias de recurso equivalentes às dos processos nacionais semelhantes (n.º 1 do art. 14.º da DEI), obstar que a autoridade judiciária preencha o formulário A, não podendo emitir a DEI, mais acrescentando que em face de tal inexistência o art. 14.º da DEI não poderia ser invocado por um particular³¹ para impugnar tais medidas.

Em nítido contraste com a posição do TJUE, após uma apreciação sobre o direito búlgaro (considerando 25 a 33), o advogado-geral constatou que o Código de Processo Penal não permitia às partes, ou às pessoas afetadas pelas medidas de investigação (testemunhas), a impugnação da legalidade das decisões judiciais que decretavam medidas de instrução (v.g. buscas, apreensão e inquirição de testemunhas com violação do direito ao respeito pela vida privada), podendo a sentença penal apenas ser reapreciada mediante recurso do procurador ou do arguido, e tal reapreciação incidir tão-só sobre o modo pelo qual as medidas de investigação foram efetuadas, sem fiscalizar a suficiência dos motivos da decisão que as tenha decretado. Bem como constatou – em contraste com as obrigações que decorrem do art. 13.º da

³¹ Resulta de jurisprudência constante do TJUE que, quando as disposições de uma diretiva sejam incondicionais e suficientemente precisas, os particulares podem invocá-las nos órgãos jurisdicionais nacionais contra o Estado (efeito direto vertical), quando este não a tenha atempada ou corretamente transposto dentro do prazo definido (Ac. de 24 de janeiro de 2012, *Dominguez*, C-282/10).

CEDH³² - a inexistência da possibilidade de ressarcir testemunhas do processo em casos de danos provocados pelas medidas de instrução, apenas prevendo legalmente tal possibilidade relativamente a atos dirigidos aos arguidos.

Assim, muito embora quando apliquem o direito da União devam os Estados-Membros presumir o respeito dos direitos fundamentais por parte dos outros Estados, assumindo como certo que os cidadãos europeus têm acesso a sistemas judiciais que satisfazem as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva, impondo que os instrumentos de cooperação judiciária apenas possam ser recusados pelos motivos neles expressamente consignados, o advogado-geral YVES-BOT (considerando 80 das conclusões) recordou que o TJUE já por diversas vezes tinha afirmado o carácter refutável de tal presunção.³³ Reiterando a sua posição, o advogado-geral sublinhou que o próprio tribunal de reenvio indicou no formulário que no seu Estado - por força da não transposição da diretiva - não havia possibilidade de impugnar os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI, o que permitiu a YVES BOT concluir que a legislação búlgara não protegia devidamente os direitos fundamentais, inclusive aqueles que derivam da CEDH, impedindo o cabal funcionamento do reconhecimento mútuo que subjaz à DEI. Mais salientando que tal situação, para além de tudo, colocava a Bulgária em risco de receber uma ação por incumprimento por força da incorreta transposição da Diretiva 2014/41, o advogado-geral foi de opinião de que a autoridade judiciária de execução dispunha de elementos suscetíveis de demonstrar a existência de falhas a nível do poder judicial desse Estado-Membro que justificariam a não execução da DEI.

³² No âmbito do procedimento penal os Estados-Membros continuam vinculados à obrigação de respeitar os direitos fundamentais tal como consignados na CEDH, incluindo o direito a um processo equitativo e as garantias que dele decorrem, conforme afirma o ac. de 30 de maio de 2013, F, proc. C-168/13 PP. A Bulgária tem sido sucessivamente condenada pelo TEDH, pela violação do art. 3.º, 6.º e 13.º da CEDH. Sobre tais condenações v. em especial acórdãos *Gutsanovi c. Bulgária* (CE:ECHR:2013:1015JUD003452910) de 15 de Outubro de 2013; 16 de fevereiro de 2016, *Govedarski c. Bulgária* (CE:ECHR:2016:0216JUD003495712) de 16 de fevereiro de 2016; 31 de março de 2016, *Stoyanov e outros c. Bulgária* (CE:ECHR:2016:0331JUD005538810); e 9 de junho de 2016, *Popovi c. Bulgária* (CE:ECHR:2016:0609JUD003965111, §§ 49, 89 e 93), e ainda, *M. S. S. c. Bélgica e Grécia* CE:ECHR:2011:0121JUD003069609, §§ 358, 360 e 367, de 21 de janeiro de 2011. Assim sendo, no âmbito do procedimento penal os Estados-Membros continuam vinculados à obrigação de respeitar os direitos fundamentais tal como consignados na CEDH, incluindo o direito a um processo equitativo e as garantias que dele decorrem, conforme afirma o ac. de 30 de maio de 2013, F, proc. C-168/13 PPU.

³³ V. Ac. de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, proc. C- 270/17.

b) O consenso sobre os valores comuns dos europeus: a CDFUE como expressão da Europa dos Direitos

A CDFUE reconheceu e refundiu³⁴ o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, mediante a positivação de um catálogo de direitos. Demovendo a visão binária entre direitos, liberdades e garantias, e direitos económicos e sociais, o seu conteúdo abarca direitos civis e políticos; económicos, sociais e culturais; e direitos de “terceira geração,” sistematizados sob o prisma da indivisibilidade³⁵, interdependência e unicidade dos direitos. A previsão destes direitos num catálogo com força de direito primário faria com que ele servisse de parâmetro de validade e de interpretação do direito derivado - no qual a DEI se insere - e do direito estadual resultante da aplicação do direito da União. Ademais, o conteúdo dos direitos previstos na CDFUE reflete os valores nos quais a Europa se alicerça, os quais servem de paradigma de controlo político no que concerne à observação do padrão de atuação dos Estados-membros, no quadro do procedimento sancionatório previsto no art. 7.º TUE.

³⁴ Falando de uma refundição de todo o direito existente anteriormente à proclamação da Carta ver MENÉNDEZ, Agustín José, *Unión Europea y Derechos Fundamentales en perspectiva constitucional*, in *Unión Europea y Derechos Fundamentales en perspectiva Constitucional*, Madrid: Dykinson, 2004, pp. 93-126. ISBN 84-9772-235-3 Já após a entrada em vigor da CDFUE (1/12/2009) e seu impacto no processo de integração europeia, v. com especial interesse DUARTE, Maria Luísa, *Estudos sobre o Tratado de Lisboa*, Coimbra: Almedina, 2012, pp.91-116, ISSN 9789724042329; GROUSSOT, Xavier et al, *The reach of fundamental rights on Member State Action after Lisbon in The protection of Fundamental Rights in the EU After Lisbon*, Oxford: Hart, 2013, pp. 97-118. ISBN 978-1849464437; CRAIG, Paul, *The Lisbon Treaty, Law, and Treaty Reform*, Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 293 ss. ISBN 9780199595013; LENAERTS, Koen, *Exploring the limits of the EU Charter of Fundamental Rights*, *European Constitutional Law Review*, 2012, Vol. 8, Issue 3, October 2012, p. 375-403. ISSN 1574-0196. Para um estudo sobre a influência da Carta na arquitetura constitucional da União assinalando um progresso qualitativo no regime de proteção dos direitos fundamentais na União v. SANCHEZ, Sara Iglesias, *The Court and the Charter: the impact of the entry into force of the Lisbon Treaty on the ECJ'S approach to fundamental rights*, *Common Market Law Review*, 2012, n.º 49, p. 1565-1612. ISSN 0165-0750; SILVEIRA, Alessandra, FROUFE, Pedro Madeira, CANOTILHO, Mariana, *Relatório FIDE 2012, Questionnaire General Topic 1, Protection of Fundamental Rights post-Lisbon: The Interaction between the EU Charter of Fundamental Rights, The European Convention on Human Rights (ECHR) and National Constitutions, Portugal: University of Minho, CEDU – Centre of Studies in European Union Law*, disponível em [XXV Congresso FIDE 2012 Questionnaire topic 1.pdf \(apde.org.pt\)](http://www.apde.org.pt/XXV_Congresso_FIDE_2012_Questionnaire_topic_1.pdf)

³⁵ Realçando que a dignidade humana justifica a indivisibilidade dos Direitos Fundamentais, salientando a sua prioridade em face aos Direitos Humanos, vd. HABERMAS, Jürgen, *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*, Lisboa: Edições 70, 2012, p. 12. ISBN 9789724417004.

O último Título da CDFUE inclui as Disposições Gerais relativas ao âmbito de aplicação e interpretação dos seus direitos e princípios, ao nível de proteção e à proibição do abuso de direito. Em concreto, o n.º 3 do art. 52.º elucida sobre o sentido dos direitos previstos e visa garantir a compatibilidade da sua aplicação com os direitos decorrentes da CEDH, evitando riscos de incoerência ou redução do seu âmbito e nível de proteção, assim se asseverando que tal nível de proteção nunca seja inferior ao já garantido pela CEDH.

Assim sendo, os direitos contidos na Carta que correspondam a direitos previstos na CEDH, deverão ter o mesmo alcance e significado, englobadas aí as restrições individuais admitidas na última, sem prejuízo de que o DUE lhes conceda proteção mais ampla. Estabelecendo a CEDH um padrão mínimo de proteção³⁶, as limitações a introduzir aos direitos da Carta não podem – portanto - ser maiores do que as permitidas por aquela, convertendo-se o conteúdo do direito previsto na CEDH em conteúdo mínimo de um direito fundamental próprio da União. A necessidade de garantir esta interpretação harmoniosa é reforçada pela inserção do art. 53.º, cujo objetivo consistiu em salvaguardar que em caso algum a introdução da CDFUE no sistema de proteção de direitos fundamentais da União implicaria a diminuição do nível de proteção já conferido. Sendo certo que o art. 53.º deste catálogo pode comportar uma leitura que conduz à aplicação do princípio do mais elevado nível de proteção, ou, tão-só, a um elevado nível de proteção adequado à identidade constitucional de uma União multinível, estamos em crer que esta cláusula viabiliza que o nível de proteção tutelado assegure a não regressão da capacidade protetora dos catálogos precedentes à CDFUE, garantindo um alto *standard* de proteção a todas as situações que se incluam no âmbito de aplicação material do DUE, nos termos definidos pelo art. 51.º. Só esta leitura é

³⁶ Ver o Acórdão Brahim Samba Diouf contra “Ministre du Travail, de l’Emploi et de l’Immigration” no Processo C-69-10, onde se perguntava ao TJUE se um artigo da Diretiva 2005/85/CE ou, na sua ausência, o princípio geral do direito a um recurso efetivo, inspirado pelos artigos 6.º e 13.º da CEDH se oporia a uma legislação nacional que não previa um recurso jurisdicional da decisão administrativa de apreciação de um pedido de proteção internacional através do procedimento com tramitação acelerada. O Tribunal não fez referência à jurisprudência de Estrasburgo, afirmando que o artigo e o princípio em causa não se opunham àquela decisão administrativa, logo que as razões que a tivessem motivado pudessem ser sujeitas a fiscalização jurisdicional no âmbito de um recurso da decisão final de indeferimento. No mesmo sentido, afirmou que o nível de proteção mínimo da CEDH poderia ser ultrapassado em qualquer momento pelo DUE.

coerente com a autonomia do DUE. Se para ajuizar do respeito pelos direitos fundamentais relativamente a atos de aplicação do DUE, o juiz comparasse a intensidade de protecção dispensada pelo direito interno ou pelo direito internacional regional, estaria a atuar como um órgão judicial interno, vinculado a um compromisso mínimo de protecção hierárquica, e não como um órgão jurisdicional de uma União de Direito integrada numa pluralidade de outras ordens em articulação mútua.

O que significa que o 3.º par. do art. 52.º da CDFUE pretende assegurar a coerência interpretativa entre ela própria e a CEDH, remetendo – por indicação das suas anotações – para os seus Protocolos adicionais e para a jurisprudência do TEDH. Com efeito, a incorporação dos direitos da CEDH implicou que o TJUE interpretasse a Carta em conformidade com a jurisprudência do TEDH, relativamente àqueles direitos³⁷. Em caso de conflito interpretativo³⁸ entre ambos os instrumentos, uma vez sendo a CEDH o nível básico de garantia dos direitos, a interpretação das normas da CDFUE não poderá diminuir o seu nível de protecção.

Por isso, beneficiando aqueles direitos – correspondentes aos previstos na CEDH - na expressão de CANOTILHO, de uma “presunção de correspondência”³⁹, relativamente ao seu conteúdo e alcance de protecção - o que acontece no caso em apreço - deve haver paridade de sentido entre ambos, devendo garantir-se o *standard* mínimo e inultrapassável de protecção estabelecido na CEDH, a menos que o DUE (onde se integra a Carta) garanta uma mais ampla protecção.

³⁷ Neste sentido, o Advogado-Geral MIGUEL POIARES MADURO é lapidar nas suas conclusões de 9/9/2008, *Elgafaji*, proc. C-465/07, Col.2009, p. 921, quando afirma, no par. 23, o seguinte: “mesmo não sendo uma fonte imperativa de interpretação dos direitos fundamentais comunitários, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo constitui um ponto de partida para determinar o conteúdo e o alcance destes direitos no quadro da União Europeia. Ter isso em conta é, além disso, indispensável para garantir que a União, que assenta no princípio do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais contribuirá para alargar a protecção destes direitos no espaço europeu”.

³⁸ A ponderação de direitos em caso de conflito de aplicação redonda assim num problema hermenêutico: torna-se imperioso determinar o conteúdo essencial de cada direito em conflito, mobilizando os vários ordenamentos jurídicos em articulação mútua.

³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes, Estado de Direito e Internormatividade, *in Direito da União Europeia e Transnacionalidade - Acção Jean Monnet*, Lisboa: Quid Juris, 2010, p. 182. ISBN 978-972-724-533-8.

Ora, consagrando o art. 47.º da CDFUE, o direito à ação e a um tribunal imparcial, o direito a um julgamento justo e num prazo razoável, bem como o direito à defesa, incluindo-se o direito à assistência judiciária, e tendo tal dispositivo sido inspirado no art. 13.º (direito a um recurso efetivo) e no art. 6.º da CEDH (direito a um processo justo), bem como nos direitos consagrados nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, tem de exigir-se a todos os Estados a previsão de vias de recurso de natureza jurisdicional que garantam a proteção efetiva dos particulares e o direito aos mesmos serem ressarcidos pelos prejuízos que possam resultar da violação dos direitos que para eles resultem do DUE.

Por sua vez, o art. 48.º do mesmo catálogo reflete o modelo processual penal que a União tem de prosseguir, estabelecendo as garantias fundamentais do processo numa sociedade democrática, consagrando a presunção da inocência e o respeito dos direitos de defesa, princípios fundamentais dos indivíduos face ao exercício de poder. Inspirado diretamente na CEDH, este dispositivo constitui a “pedra angular” dos direitos fundamentais reconhecidos ao indivíduo no domínio penal. Inspirado no art. 6.º da Convenção (direito a um processo equitativo) este direito proclama que

“qualquer pessoa acusada se presume inocente enquanto a sua culpa não se provar e reconhecendo que - qualquer acusado tem o direito de ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; de dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”,

e, também no art. 13.º da Convenção (direito a um recurso efetivo), onde é afirmado que se “reconhece o direito ao recurso perante uma instância nacional”, tal significa que os Estado têm de instituir mecanismos específicos de controlo interno das violações dos direitos fundamentais que assistem aos indivíduos e qualquer limitação a tais direitos implica o respeito pelo previsto no art. 52.º, n.º 1 da CDFUE, nos termos que já aludimos.

Assim sendo, se tais direitos forem efetivamente violados por parte de um qualquer Estado-membro, com isso ignorando a proteção outorgada pela CDFUE e pela CEDH, nos termos indicados no art. 52.º, n.º 2 da Carta, não deveria ser executada uma DEI, já este mecanismo processual se estrutura – precisamente – na presunção do respeito dos direitos fundamentais, sobre a qual assenta toda a construção europeia.

Fundando-se a União nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, tal como referido no artigo 2.º do TUE e como refletido na CDFUE, e uma vez que esses valores, sendo comuns aos Estados-Membros, foram igualmente subscritos por todos, urge - sob pena da mútua confiança ser minada pela desconfiança para com alguns - que a UE utilize todos os mecanismos de defesa de direitos fundamentais previstos nos tratados, a fim de terminar com zonas de sombra na Europa dos direitos. Só após uma declaração de incumprimento qualificado dos tratados, nos termos do art. 7.º do TUE, será possível às autoridades judiciais não substituírem o papel daqueles a quem incumbe declarar a violação grave e persistente dos referidos valores europeus, como parece estar a acontecer aos Estados envolvidos no acórdão em análise, entorpecendo o funcionamento da cooperação judiciária em matéria penal.

VII - Conclusão

Em suma, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo Gavanozov privilegiou o elemento literal quando interpretou o Artigo 14º da Diretiva DEI bem como as instruções contidas na Secção J do formulário que consta do anexo à mesma, dispensando assim a autoridade judiciária de emissão de indicar os remédios legais existentes no Estado-membro para impugnar a emissão da DEI. Assim, o caso revela um Tribunal mais sensível ao objetivo de consolidar o ESLJ e ao princípio do reconhecimento mútuo em detrimento da proteção dos direitos fundamentais vertidos na CDFUE, designadamente o artigo 47º que consagra o acesso ao direito e aos tribunais, o que poderá motivar uma alteração legislativa no futuro.

Referências Bibliográficas

ALVES, Dora e PACHECO, Fátima. Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des)confiança recíproca sobre as condições de detenção justificam a sua não execução. *Cadernos de Direito Actual*, 2018, n.º 9, p. 235-254. ISSN 2340-860X.

BURCA, Grainne de. The road not taken: the EU as a Global Human Rights Actor. Straus Working Paper, 09/10. Disponível em <http://www.nyustraus.org/pubs/0910/docs/deBurca.pdf>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado de Direito e Internormatividade. In *Direito da União Europeia e Transnacionalidade: Acção Jean Monnet*. Lisboa: Quid Juris, 2010. ISBN 978-972-724-533-8.

DUARTE, Maria Luísa. A UE e os Direitos Fundamentais - Métodos de Protecção. In *Estudos de Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 9789723209952.

DUARTE, Maria Luísa. *Estudos sobre o Tratado de Lisboa*. Coimbra: Almedina, 2012. ISSN 9789724042329.

DUARTE, Maria Luísa. O modelo europeu de protecção dos Direitos Fundamentais – dualidade e convergência. In *Estudos de Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias, vol. II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 9789723214239.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. A evolução da protecção dos Direitos Fundamentais no espaço comunitário. In *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 9789723210361.

GROSSOT, Xavier *et al.* The reach of fundamental rights on Member State Action after Lisbon. In *The protection of Fundamental Rights in the EU After Lisbon*. Oxford: Hart, 2013. ISBN 978-1849464437.

HABERMAS, Jurgen. *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*. Lisboa: Edições 70, 2012. ISBN 9789724417004.

MACHADO, Jónatas. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723218589.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *A natureza jurídica da revisão do Tratado da União Europeia*. Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 2000. ISBN 9789729495991.

MARTINS, Ana Maria Guerra. A protecção dos direitos fundamentais em Portugal e a Constituição Europeia. *Estudos Europeus*, 2007, Ano I, n.º 2, p. 113-147. ISBN 9789724031972.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 9789724027685.

MARTINS, Ana Maria Guerra. Tribunais Constitucionais, Tribunais Europeus e Direitos Fundamentais, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos, volume I*. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065786

MARTINS, Patrícia F. *Da proclamação à garantia efectiva dos Direitos Fundamentais – em busca do due process of law na União Europeia*. Cascais: Principia, 2007. ISBN 9789728818944.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. O princípio do reconhecimento mútuo e o mandado de detenção europeu. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, julho-setembro 2004, Ano XIV, n.º 3, p. 325-367. ISBN 9781430871859.

MENÉNDEZ, Augustin José, Fundamentando Europa. El Impacto de la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea. In *Unión Europea y Derechos Fundamentales en perspectiva Constitucional*. Madrid: Dykinson, 2004. ISBN 84-9772-235-3.

NIBLOCK, R. Mutual Recognition, Mutual Trust? Detention Conditions and Deferring an EAW. *New Journal of European Criminal Law*, 2016, Volume 7, Issue 2, p. 250-251. ISSN: 2032-2844.

OLIVEIRA, Sofia Pinto de. *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Âmbito de aplicação – Direitos e princípios*. Lisboa: Petrony, 2018. ISBN: 9789726852544.

PACHECO, Fátima. Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 29 de junho de 2017”, Processo C-579/15, pedido de decisão prejudicial do Rechtbank Amsterdam — Países Baixos — Execução mandado do Mandado de Detenção Europeu emitido contra Daniel Adam Popławski. *Maia Jurídica: Revista de Direito*, 2018, Ano IX, nºs 1 e 2, p. 73 a 79. ISSN 124132.

PAIS, Sofia Oliveira. A protecção dos Direitos Fundamentais na União Europeia. In *Estudos de Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4779-9.

PINTO, Inês Horta. *A harmonização dos sistemas de sanções penais na Europa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2172-5.

RAMOS, Rui Moura. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Protecção dos Direitos Fundamentais. *Cuadernos Europeos de Deusto*, 2001, n.º 25, p. 161-188. ISSN 1130-8354.

SALGADO, Maria Rosa Maia. Mandado de Detenção Europeu (motivos de recusa de execução). *Maia Jurídica*, 2008. ISSN 124132.

SANCHEZ, Sara Iglesias. The Court and the Charter: the impact of the entry into force of the Lisbon Treaty on the ECJ'S approach to fundamental rights. *Common Market Law Review*, 2012, n.º 49, p. 1565-1612. ISSN 0165-0750.

SILVEIRA, Alessandra. Princípio do respeito aos direitos fundamentais. In *Princípios de Direito da União Europeia – Doutrina e Jurisprudência*. Lisboa: Quid Juris?, 2009, ISBN 978-972-724-430-0.

SILVEIRA, Alessandra, FROUFE, Pedro Madeira, CANOTILHO, Mariana. Relatório FIDE 2012, Questionnaire General Topic 1, Protection of Fundamental Rights post-Lisbon: The Interaction between the EU Charter of Fundamental Rights, The European Convention on Human Rights (ECHR) and National Constitutions, Portugal: University of Minho, CEDU – Centre of Studies in European Union Law. Disponível em apde.org.pt em XXV Congresso FIDE 2012 Questionnaire topic 1.pdf

SOARES, António Goucha. *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: A protecção dos Direitos Fundamentais no ordenamento comunitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 9789723210941.

TEIXEIRA, Sónia. *A protecção dos Direitos Fundamentais na Revisão do Tratado da União Europeia*. Lisboa: AAFDL, 1998. ISBN: S/ISBN.

TORRES, Agostinho Soares e PACHECO, Fátima. Entre o reconhecimento mútuo e os direitos fundamentais: as respostas do TJUE quanto à inexecução facultativa do Mandado de Detenção Europeu – um novo e atribulado caminho na cooperação internacional?, *Julgar*, setembro-dezembro 2019, n.º 39, p. 13-36.
ISBN 9781646685394.

TRIUNFANTE, Luis de Lemos. Admissibilidade e Validade da Prova na Decisão Europeia de Investigação. *Julgar on-line*, abril de 2018. Disponível em: [Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação | Julgar](#)

TRIUNFANTE, Luis de Lemos. Decisão Europeia de Investigação Criminal. *Revista do Ministério Público*, setembro 2016, n.º 147, p. 73-110. ISSN 0870-6107.

TRIUNFANTE, Luís de Lemos. *A Cooperação Judiciária Europeia em matéria Penal: o Espaço Ibérico em Particular*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 978-972-32-2134-3.

QUADROS, Fausto de, *Direito da União Europeia: Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 978-972-40-2334-2.

WILLEMS, A. Improving detention conditions in the EU – Aranyosi's Contribution. Disponível em <https://eustudies.org/conference/papers/download/374>

Data de submissão do artigo: 12/04/2020

Data de aprovação do artigo: 28/12/2020

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt